



Institui o Cadastro Estadual para o Bloqueio de Recebimento de Ligações de Telemarketing.

III – coibir práticas abusivas de publicidade e oferta de produtos e serviços, principalmente quando efetuado por meio de ligações não autorizadas para telefones residenciais ou particulares.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

Art. 2º. Para efeitos desta Lei considera-se prática abusiva de publicidade e oferta, a ligação não autorizada para determinado número telefônico, inscrito no Cadastro Estadual para o Bloqueio de Recebimento de Ligações de Telemarketing, com o intuito de divulgar ou oferecer produtos ou serviços.

Art. 3º. Compete ao órgão estadual de defesa do consumidor, implantar, manter, gerir, disponibilizar e fiscalizar o cumprimento do Cadastro Estadual para o Bloqueio de Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Art. 4º. O titular de linha telefônica fixa que não deseje receber ligações de telemarketing poderá inscrever o respectivo número no cadastro a que alude o artigo 1º:

§ 1º. É voluntária e gratuita a adesão ao cadastro referido no artigo 1º, bem como posteriores alterações e a exclusão da linha telefônica do referido cadastro;

§ 2º - A partir do 30º (trigésimo) dia da inscrição mencionada no *caput*, as empresas de telemarketing, os estabelecimentos que se utilizarem desse serviço ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito não poderão efetuar ligações telefônicas direcionadas ao correspondente número, salvo se comprovarem a existência de prévia autorização do titular da linha;

Art. 5º - A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser escrita e mediante assinatura ou firma individualizada da pessoa que autoriza, com prazo definido, observado modelo a ser disponibilizado pelo órgão estadual de defesa do consumidor, cumprindo à empresa, estabelecimento ou pessoa física favorecida custodiar o documento durante sua vigência;

§ 1º - Constitui prática abusiva nas relações de consumo a tentativa de se obter junto ao consumidor a autorização que trata o § 2º deste artigo, quando feita:

I - em desconformidade com o modelo apresentado pelo órgão estadual de defesa do consumidor;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

II - incluída sob a forma de cláusula de adesão em contratos de consumo;

III - como condição para liberar cadastros;

IV - como condição para o fornecimento de produtos e serviços ao consumidor.

Art. 6º. A inscrição no Cadastro Estadual para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing será efetuada exclusivamente pelo titular da linha telefônica respectiva, pessoalmente, junto ao órgão de defesa do consumidor, mediante preenchimento de formulário próprio, ou por meio da internet, através de acesso em campo específico disponibilizado no site mantido pelo gestor do cadastro, na rede mundial de computadores, devendo ser fornecidos os seguintes dados:

I - nome, firma ou denominação social;

II - número de cédula de identidade ou de inscrição estadual;

III - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - endereço, incluído o código de endereçamento postal - CEP;

V - número da linha telefônica a ser cadastrada;

VI - endereço eletrônico (e-mail), quando existente.

§ 1º - Concluído o registro dos dados, o titular da linha receberá senha para consulta e eventuais alterações do cadastro.

§ 2º - Sobrevindo alteração na titularidade da linha, o novo titular poderá proceder as alterações que achar necessárias em relação ao seu número telefônico, comprovando a sua condição de novo titular da linha mediante a apresentação da fatura telefônica ou contrato com a prestadora de serviços de telefonia.

§ 3º - O sítio eletrônico ou o formulário empregados para a inscrição de



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

que trata este artigo incluirá advertência de que a inexatidão no fornecimento dos dados poderá acarretar a responsabilização civil e penal de quem lhe der causa.

Art. 7º. A linha telefônica que receber ligação de telemarketing após o transcurso do prazo a que alude o § 2º do artigo 3º poderá formular reclamação, pessoalmente, junto aos postos de atendimento do órgão estadual de defesa do consumidor, ou mediante acesso a campo próprio no sítio mantido na internet, informando necessariamente a data, o nome da empresa, estabelecimento ou pessoa física infratora e, quando possível, o nome do operador, o horário e o número da linha de que partiu o chamado.

Parágrafo único. Na impossibilidade de identificação da empresa de telemarketing responsável pela ligação, ou pessoa física prestadora deste serviço, o consumidor fornecerá o nome do produto ou serviço que lhe foi oferecido, bem como o nome do estabelecimento responsável pela sua comercialização ou oferta, o qual será responsabilizado, nos termos desta lei.

Art. 8º. O órgão estadual de defesa do consumidor disponibilizará a relação das linhas telefônicas inscritas no cadastro a que se refere o artigo 1º desta Lei, incluindo número e data da inclusão, vedada a divulgação da identidade, dos dados pessoais e número de documentos dos respectivos titulares.

§ 1º - A consulta ao cadastro se dará mediante prévia inscrição e identificação, contendo os seguintes dados:

I - nome, firma ou denominação social;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - nome e qualificação do representante legal da pessoa jurídica;

IV - relação das empresas para as quais presta serviços de telemarketing.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

§ 2º - Concluído o registro dos dados, o interessado receberá senha para consulta e eventuais alterações do cadastro.

Art. 9º- O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em ____ de _____ de 2012.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

JUSTIFICATIVA

A proposição que se apresenta tem por objetivo coibir a oferta abusiva de produtos e serviços, aquela que busca o consumidor dentro de sua residência, por meio dos serviços de telemarketing.

O número de reclamações sobre esse tipo de oferta de produtos e serviços é crescente, gerando prejuízos, tanto para os consumidores (que tem o seu sossego perturbado) quanto para as empresas (que muitas vezes são processadas por consumidores) e respondem por práticas abusivas nas relações de consumo.

Os pioneiros na criação do cadastro de restrição às ligações de telemarketing foram os Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul. No Estado de São Paulo, em apenas seis dias após a disponibilização do cadastro, 67.030 consumidores paulistas pediram o bloqueio de suas linhas telefônicas para ligações de telemarketing. O balanço é da Fundação Procon-SP, que recebe solicitações desde o dia 27 de março por meio de sua página na internet.

Muitas empresas ligam para as pessoas fora do horário comercial e até várias vezes ao dia, buscando vender produtos pelo telefone. São numerosos os casos em que mesmo a pessoa não querendo o produto, as empresas se utilizam indevidamente de dados cadastrais e bancários dos consumidores e imputam-lhes cobranças indevidas por produtos não comprados. Os campeões destas práticas abusivas, segundo o PROTESTE e órgãos de defesa dos consumidores, são empresas ligadas aos bancos, telefônicas e seguradoras, principalmente.

Na maioria dos casos, a única solução que resta ao consumidor é recorrer ao Poder Judiciário para obstar essas cobranças, tendo em vista, que muitas empresas ignoram até mesmo a ação dos órgãos de defesa do consumidor.

Recentemente a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados aprovou proposta que restringe o envio de propaganda por mensagens de texto via celular e correio eletrônico e a oferta de telemarketing, (Projeto de Lei 757/03). Entretanto esta proposta



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

contempla apenas a telefonia celular. No caso, as mensagens chegam a ser enviadas pela madrugada, não respeitando sequer o horário de repouso.

A presente proposição, em âmbito Estadual, tem a vantagem de permitir o acesso voluntário a um cadastro gerido pelo órgão estadual de defesa do consumidor, que propiciaria as empresas de telemarketing a ligarem somente para aquelas pessoas que estivessem dispostas a receber tais ofertas, abstendo-se de importunar aquelas que estivessem inscritas no cadastro.

Isso evitaria os desgastes enfrentados cotidianamente pelos consumidores, e preveniria potenciais ações de responsabilidade civil em face àquelas empresas que em nome de seus representados, indevidamente se utilizassem de dados cadastrais dos consumidores em práticas consideradas abusivas, na oferta de produtos e serviços.

Por todo o exposto, pede-se o apoio parlamentar para que se aprove a presente proposição.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em ____ de _____ de 2012.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual